



PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, APRESENTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO (2025-2026) da Câmara Municipal de Salitre, Estado do Ceará, reunida para apreciar, conforme legislação vigente na Lei Orgânica Municipal c/c art. 39, I, "a" do Regimento Interno.

Apreciação e deliberação do Documento informativo e requerente da Sra. Sonia Francisca Martins, inscrita no CPF sob N° 011.609.513-06 esposa do Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro, responsável legal pelas contas de governo exercício financeiro de 2019, em tramitação de julgamento nesta casa de leis.

RESOLVE:

Por unanimidade de seus membros acatar pedido ora solicitado de suspensão de julgamento das contas exercício financeiro 2019, em virtude de informação do estado de saúde do Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro, e em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Salitre/CE, 16 de março de 2026.



CARLOS ANTONIO DE SOUSA
PRESIDENTE



FRANCISCO PAULO PEREIRA
RELATOR



ANTONIO MARCIEL DOS SANTOS
MEMBRO



PARECER JURÍDICO Nº2026.03.26 – 01

Assunto: Apreciação do **Parecer nº338/2024** da comissão de Finanças.

RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da decisão da Comissão de Finanças desta Casa Legislativa que deliberou por não submeter à votação o parecer das contas do gestor, sob o fundamento de que sua defesa estaria cerceada em razão de limitação de saúde.

O Parecer foi encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e deliberação, nos termos regimentais e constitucionais, acompanhada de mensagem justificativa que expõe a inexistência de interesse público na manutenção dos bens, bem como os custos decorrentes de sua guarda e conservação.

DO PARECER

Vale ressaltar que as matérias que tramitem nesta Casa Legislativa devem, também, constar com parecer jurídico, conforme preceitua o caput do art. 61 do Regimento Interno, qual seja:

Art. 61. *Parecer é o pronunciamento escrito da Comissão e da Procuradoria Jurídica sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.*

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é oportuno mencionar que o art. 18 da Constituição Federal dispõe que: “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação e administração. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na

César Martins Advocacia
CNPJ:34.716.234/0001-51

Rua Tabelaão David Ximenes Aragão, 104, Centro, Forquilha, Ceará, CEP 62.115-000
cesarfilhoadv@hotmail.com/ cesarmartinsadvocacia.adm@outlook.com/ (88) 9.9315.9766

Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Magna Carta, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria envolve diretamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

No âmbito do controle externo das contas públicas, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas, também deve ser assegurado ao gestor o pleno exercício de defesa, sob pena de nulidade do procedimento.

O **Tribunal de Contas da União** já consolidou entendimento de que a ausência de oportunidade efetiva de defesa implica nulidade do julgamento, conforme, por exemplo:

TCU, Acórdão nº 1.325/2007 – Plenário: reconhece a necessidade de observância rigorosa do contraditório e da ampla defesa em processos de prestação de contas.

No mesmo sentido o **STF (MS 24.268):**

“Garante ampla defesa em julgamentos de contas, sob pena de nulidade”. **STF (MS 24.268):**

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará também possui precedentes no sentido de que qualquer impedimento relevante ao exercício da defesa, inclusive motivos de saúde devidamente comprovados, deve ser considerado para fins de suspensão ou adiamento do julgamento.

TJ-CE – Mandados de Segurança: *“Há decisões como o MS nº 062XXXX-*

87.2017.8.06.0000, em que o Judiciário reconheceu que o TCE deve respeitar o direito

de defesa e considerar situações excepcionais (como problemas de saúde).”

César Martins Advocacia

CNPJ:34.716.234/0001-51

ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA

A decisão da Comissão de Finanças de não levar o parecer à votação, diante da alegação de que o gestor se encontra com sua capacidade de defesa limitada por motivo de saúde, deve ser analisada sob dois aspectos:

1. Legalidade da decisão

A medida é juridicamente possível e adequada, desde que:

- Haja comprovação idônea da condição de saúde (atestado médico, laudo, etc.);
- Fique demonstrado que tal condição realmente compromete o exercício da defesa;
- A suspensão seja temporária, e não indefinida.

Isso porque o **prosseguimento do julgamento sem defesa plena poder gerar nulidade absoluta do processo.**

2. Princípio da razoabilidade

A Administração Pública deve atuar com base na razoabilidade e proporcionalidade. Assim, adiar a votação para garantir o direito de defesa:

- Evita futuras contestações jurídicas;
- Preserva a legitimidade da decisão da Câmara;
- **Garante segurança jurídica.**

3. Limites da suspensão

Apesar de legítima, a decisão não pode resultar em:

- Paralisação indefinida do processo;
- Violação ao princípio da eficiência (art. 37 da CF);

- Prejuízo ao controle das contas públicas.

Assim, recomenda-se que seja fixado prazo razoável para retomada do julgamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se que:

César Martins Advocacia
CNPJ:34.716.234/0001-51

Rua Tabelaão David Ximenes Aragão, 104, Centro, Forquilha, Ceará, CEP 62.115-000
cesarfilhoadv@hotmail.com/ cesarmartinsadvocacia.adm@outlook.com/ (88) 9.9315.9766



- A decisão da Comissão de Finanças é juridicamente válida, pois visa resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- O adiamento da votação é uma medida prudente e necessária, desde que fundamentada em prova da limitação de saúde do gestor;
- Deve-se estabelecer prazo razoável para retomada do processo, evitando morosidade excessiva;
- O prosseguimento do julgamento sem a devida garantia de defesa poderá ensejar nulidade do ato, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, este parecer é FAVORÁVEL à decisão da Comissão de Finanças, com a recomendação de que:

- Seja formalmente comprovada a limitação de saúde do gestor;
- Seja fixado prazo para reavaliação e continuidade do julgamento.

Conforme capítulo II, art. 25, da Lei Orgânica Municipal (LOM) do Município de Salitre/CE.

O quórum para aprovação será por maioria simples.

Ressalte-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando os vereadores em sua decisão

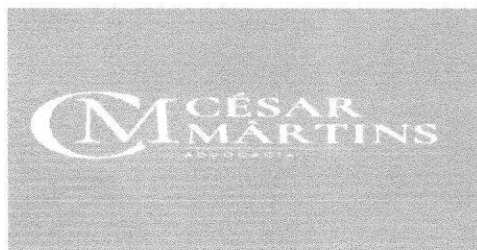
Salitre/CE, 26 de março de 2026

CARLOS CESAR MARTINS
FILHO:02203870362
Assinado de forma digital por CARLOS CESAR MARTINS FILHO:02203870362

CARLOS CÉSAR MÂRTINS FILHO
Assessor e Consultor Jurídico-Legislativo
OAB/CE nº 31.973

César Martins Advocacia
CNPJ:34.716.234/0001-51

Rua Tabelaão David Ximenes Aragão, 104, Centro, Forquilha, Ceará, CEP 62.115-000
cesarfilhoadv@hotmail.com/ cesarmartinsadvocacia.adm@outlook.com/ (88) 9.9315.9766



PARECER JURÍDICO Nº 2026.03.13-01

Assunto: Contas de governo – MUNICÍPIO SALITRE/CE – EXERCÍCIO 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de análise das Contas de Governo do Município de Salitre/CE, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor Rondilson de Alencar Ribeiro, conforme Processo nº 10314/2020-0, apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O TCE/CE emitiu o Parecer Prévio nº 338/2024, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, tendo sido encaminhado à Câmara Municipal para julgamento político.

A proposição foi encaminhada à Câmara Municipal para apreciação e deliberação, nos termos regimentais e constitucionais, acompanhada de mensagem justificativa que expõe a inexistência de interesse público na manutenção dos bens, bem como os custos decorrentes de sua guarda e conservação.

DO PARECER

Vale ressaltar que as matérias que tramitem nesta Casa Legislativa devem, também, constar com parecer jurídico, conforme preceitua o caput do art. 61 do Regimento Interno, qual seja:

Art. 61. Parecer é o pronunciamento escrito da Comissão e da Procuradoria Jurídica sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é oportuno mencionar que o art. 18 da Constituição Federal dispõe que:

“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta

César Martins Advocacia

CNPJ:34.716.234/0001-51

Rua Tabelaão David Ximenes Aragão, 104, Centro, Forquilha, Ceará, CEP 62.115-000
cesarfilhoadv@hotmail.com/ cesarmartinsadvocacia.adm@outlook.com/ (88) 9.9315.9766



O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação e administração. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Magna Carta, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

1. Competência para julgamento das CONTAS

Constituição Federal

Art. 31, §2º da Constituição Federal:

“O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

- O TCE não julga, apenas emite parecer prévio
- Quem julga é a Câmara Municipal
- Para contrariar o parecer: precisa de 2/3 dos vereadores

Constituição do Estado do Ceará

Art. 42, §3º:

“O julgamento das contas será realizado pela Câmara Municipal, dentro do prazo legal.”

Conforme o ofício:

“Prazo de 60 dias para julgamento político das contas”

2. Natureza do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Do próprio processo:

“O Tribunal emite Parecer Prévio, competindo à Câmara Municipal o julgamento”

3. Irregularidade principal: Despesa com pessoal

César Martins Advocacia
CNPJ:34.716.234/0001-51

Rua Tabelaio David Ximenes Aragão, 104, Centro, Forquilha, Ceará, CEP 62.115-000
cesarfilhoadv@hotmail.com/ cesarmartinsadvocacia.adm@outlook.com/ (88) 9.9315.9766



Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)

Art. 20, inciso III, alínea “b”:

“A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

(...)

III – Municípios:

b) 54% para o Executivo.”

Constatação no processo:

“As despesas com pessoal atingiram 59,24% da RCL, ultrapassando o limite legal máximo (54%)”

Isso configura:

- Violação direta da LRF
- Irregularidade grave

Constituição Federal

Art. 169:

“A despesa com pessoal ativo e inativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

A LRF é justamente essa lei complementar.

4. Consequências do descumprimento

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 23:

“Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados aumentos, criação de cargos e outras despesas.”

Lei nº 10.028/2000 (Crimes Fiscais)

Art. 5º, inciso IV:

“Constitui infração administrativa: deixar de promover a redução da despesa com pessoal que exceder o limite.”

§1º:

César Martins Advocacia
CNPJ:34.716.234/0001-51

Rua Tabelaião David Ximenes Aragão, 104, Centro, Forquilha, Ceará, CEP 62.115-000
cesarfilhoadv@hotmail.com/ cesarmartinsadvocacia.adm@outlook.com/ (88) 9.9315.9766

“A infração é punida com multa de até 30% dos vencimentos anuais do agente.”

5. Jurisprudência

Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Processo nº 10314/2020-0 – Parecer Prévio nº 338/2024

“Decisão unânime do Pleno pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do descumprimento do limite de despesa com pessoal.”

TCE – precedente interno citado

Processo nº 06924/2018-0

“Esta Corte de Contas consolidou o entendimento de que não é admissível a exclusão das despesas com pessoal vinculadas ao FUNDEB (remuneração do magistério e encargos sociais) para fins de apuração do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo tais despesas integrar o cálculo da despesa total com pessoal.”

Firmou entendimento de que não se pode excluir despesas do FUNDEB do cálculo de pessoal, mantendo a irregularidade.

Tribunal de Contas da União

TCU – Acórdão nº 1.325/2007 – Plenário

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não execução integral de convênio. Responsabilização de gestores e terceiros contratados com o poder público. Imputação de débito e aplicação de multa. Rejeição de recursos de reconsideração por insuficiência de fundamentos. Reafirmação da imprescritibilidade do débito decorrente de dano ao erário. Independência entre instâncias judicial e administrativa. Desnecessidade de perícia externa ou oitiva de testemunhas quando os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar o dano. Repetição de argu-

mentos já apreciados em outras peças recursais não altera decisão colegiada. TCU – Acórdão nº 1.325/2007 – Plenário

Entendimento consolidado:

- Descumprimento de limites fiscais = irregularidade grave
- Pode ensejar rejeição de contas

6. Outras irregularidades constatadas

Além do pessoal, o processo apontou:

- Baixa arrecadação da dívida ativa

“Inatividade na cobrança da dívida ativa”

- Déficit orçamentário

“Receita menor que despesa, gerando déficit”

- Inconsistências contábeis

“Falta de fidedignidade nos dados apresentados”

7. Pontos positivos:

Cumprimento dos limites de:

- Educação (art. 212 CF)
- Saúde (EC 29/2000)
- Duodécimo (art. 29-A CF)

DA CONCLUSÃO

Diante de toda a fundamentação:

O Tribunal de Contas opinou corretamente pela **DESAPROVAÇÃO** das contas

Pois restou comprovado:

- Violação do art. 20 da LRF (59% > 54%)
- Violação do art. 169 da CF
- Falha na gestão fiscal (grave)

Diante do exposto, opina-se pela:



MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 338/2024 DO TCE/CE, recomendando à Câmara Municipal de Salitre:

A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019.

Conforme cap. II, art. 25, da Lei Orgânica Municipal do Município de Salitre/CE.

O quórum qualificado é de dois terços dos vereadores para desaprovar o PARECER.

Ressalte-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando os vereadores em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Salitre/CE, 13 de março de 2026.

CARLOS CESAR Assinado de forma
MARTINS digital por CARLOS
FILHO:0220387 CESAR MARTINS
0362 FILHO:0220387036
2

CARLOS CÉSAR MÂRTINS FILHO
Assessor e Consultor Jurídico-Legislativo
OAB/CE nº 31.973